Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1770

22.10.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/1770 DA COMISSÃO

de 14 de julho de 2026

que complementa o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a derrogações para a removibilidade e substituibilidade de baterias portáteis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE ([1]), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 11.º do Regulamento (UE) 2023/1542 estabelece requisitos genéricos para a removibilidade e a substituibilidade pelo utilizador final das baterias portáteis incorporadas em produtos colocados no mercado, mas inclui igualmente uma lista de derrogações para determinados produtos cujas baterias portáteis só podem ser removíveis e substituíveis por profissionais independentes e não pelos utilizadores finais.

(2) Em nome da segurança jurídica, é necessário incluir determinados dispositivos vestíveis no âmbito da derrogação já concedida aos aparelhos utilizados em ambiente húmido. Os dispositivos vestíveis são dispositivos eletrónicos portáteis usados no corpo e que dispõem frequentemente de sensores e conectividade para recolher e transmitir dados. A sua utilização aumentou significativamente desde a adoção do Regulamento (UE) 2023/1542. Exemplos de dispositivos vestíveis incluem relógios inteligentes, monitores de atividade física, óculos inteligentes ou outros dispositivos eletrónicos integrados no vestuário e noutros acessórios. As orientações constantes da Comunicação C/2025/214 da Comissão ([2]) fornecem orientações sobre o que constitui um aparelho utilizado em ambiente húmido.

(3) A miniaturização dos dispositivos vestíveis e das baterias portáteis que os alimentam pode resultar em situações em que a bateria está tão bem encapsulada no recetáculo que a sua remoção pode criar um risco não negligenciável de danos ou perfuração da bateria. Se a natureza do produto impedir a sua reformulação (por motivos anatómicos ou ergonómicos), justifica-se que essas baterias pequenas sejam removíveis e substituíveis apenas por profissionais independentes.

(4) O Regulamento (UE) 2025/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) estabelece que, a partir de 1 de agosto de 2030, os brinquedos elétricos com baterias que sejam peças pequenas devem ser concebidos de forma a garantir que o acesso à bateria não seja possível sem a utilização de uma ferramenta e que, se a dimensão ou a natureza do brinquedo assim o exigirem, em vez disso, uma bateria recarregável pode ser tornada inacessível e removível ou substituível apenas por profissionais independentes. Até essa data, é conveniente assegurar a concessão de uma derrogação temporária em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1542.

(5) No caso das sondas de termómetro sem fios especificamente concebidas para entrar em contacto com os alimentos, considera-se que a removibilidade das baterias portáteis pelo utilizador final representaria um risco de segurança considerável para os utilizadores finais durante o funcionamento normal, caso a selagem da sonda fosse danificada e os produtos químicos derramados da bateria contaminassem os alimentos.

([1]) JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj.

([2]) Comunicação da Comissão — Orientações da Comissão para facilitar a aplicação harmonizada das disposições relativas à removibilidade e substituibilidade das baterias portáteis e das baterias de meios de transporte ligeiros constantes do Regulamento (UE) 2023/1542 (JO C, C/2025/214, 10.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/214/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2025/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2025, relativo à segurança dos brinquedos e que revoga a Diretiva 2009/48/CE (JO L, 2025/2509, 12.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2509/oj).

(6) Os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º da Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) são especificamente concebidos para funcionar em ambientes potencialmente explosivos. A removibilidade pelo utilizador final de qualquer bateria portátil contida nesses produtos pode resultar numa violação dos requisitos de segurança para os utilizadores previstos nessa diretiva.

(7) Os sistemas de libertação de fármacos no corpo contêm pequenas baterias portáteis para administrar medicamentos por via subcutânea. A removibilidade dessas baterias pelo utilizador final pode resultar no mau funcionamento do dispositivo e numa administração de medicamentos incorreta, o que pode constituir um risco para a segurança do utilizador.

(8) Os dispositivos telemáticos destinados a montagem no tejadilho de máquinas agrícolas e de construção e concebidos para serem expostos a grandes vibrações, poeiras e condições húmidas durante a sua utilização normal são geralmente mantidos por pessoal certificado que tem acesso à formação e às ferramentas necessárias. Portanto, a removibilidade pelo utilizador final de baterias portáteis incorporadas nesses produtos pode resultar em riscos de segurança para os utilizadores.

(9) O Regulamento (UE) 2023/1542 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1542 passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do n.º 1, os seguintes produtos em que estejam incorporadas baterias portáteis podem ser concebidos de modo a poderem ser removidas e substituídas apenas por profissionais independentes:

a) Aparelhos laváveis ou enxaguáveis, incluindo dispositivos vestíveis, especificamente concebidos para funcionar sobretudo num ambiente regularmente sujeito a respingos de água, jatos de água ou imersões em água;

b) Dispositivos médicos, na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2017/745, de imagiologia e radioterapia profissionais, e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, na aceção do artigo 2.º, ponto 2), do Regulamento (UE) 2017/746;

c) Dispositivos vestíveis cuja segurança, durabilidade ou resistência à água possam ser comprometidas pelo acesso do utilizador à bateria e que:

   i) devido à sua natureza, dimensão ou forma, são considerados demasiado pequenos para o utilizador final poder substituir a bateria de forma adequada e segura; ou

   ii) se encontrem num invólucro compacto e selado para manter a sua integridade funcional, incluindo a proteção contra poeiras e choques;

d) Até 31 de julho de 2030, brinquedos elétricos que incorporem baterias recarregáveis, quando, devido à natureza ou à dimensão do brinquedo, a derrogação for necessária para garantir a segurança do brinquedo quando utilizado em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2009/48/CE;

e) Sondas de termómetro sem fios especificamente concebidas para entrar em contacto com os alimentos durante a sua preparação;

f) Produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º da Diretiva 2014/34/UE;

g) Sistemas de libertação de fármacos no corpo especificamente concebidos para a administração subcutânea de medicamentos;

h) Dispositivos telemáticos destinados a montagem no tejadilho de máquinas agrícolas e de construção e concebidos para serem expostos a grandes vibrações, poeiras e condições húmidas durante a sua utilização normal.

As derrogações previstas nas alíneas a), c), d), e), f), g) e h) do presente número só serão aplicáveis quando tal derrogação for necessária para garantir a segurança do utilizador e do aparelho.»

([4]) Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (JO L 96 de 29.3.2014, p. 309, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/34/oj).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN